



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 300 /2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**71ª SESSÃO DE: 15.05.2006**

**PROCESSO Nº 1/002923/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200405826**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: A R DE OLIVEIRA VARIEDADES**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: – ICMS. BAIXA CADASTRAL – Notificação para recolhimento espontâneo. Existência do Termo de Notificação nos autos. Princípio da Espontaneidade respeitado. Nulidade rejeitada. Decisão amparada no art. 24, III da IN nº 33/1993. Decisão por unanimidade e conforme parecer da douta PGE, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Retorno do processo à Instância de 1º Grau para novo julgamento.**

**RELATÓRIO**

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de recolher o ICMS antecipado decorrente das aquisições interestaduais de mercadorias referente ao período de novembro de 2002.

Consta no Termo de Notificação de nº 2004.08802, que o auditor fiscal solicitou do autuado que fosse efetuado o pagamento do ICMS antecipado não recolhido referente ao mês de novembro de 2002, conforme AR, com ciência no dia 19/04/2004.

O autuante anexou as terceiras vias das notas fiscais de aquisição interestadual dos meses de agosto, outubro e novembro de 2002.

O contribuinte não apresentou defesa ao auto de infração, tendo sido o mesmo julgado nulo em 1ª instância por entender o julgador que ausência do pedido de comprovação do pagamento do antecipado, referente às aquisições do mês de novembro/02, retira do contribuinte o direito à espontaneidade quanto ao cumprimento da obrigação principal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

O parecer de nº 043/2006 da Célula de Consultoria confirmou o entendimento da 1ª instância, no sentido de que a ausência do pedido dos comprovantes do pagamento antecipado, referente às notas fiscais objeto da autuação, configura descumprimento ao princípio da espontaneidade.

O representante da Douta Procuradoria do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, manifestou nos autos o entendimento de que a presença do Termo de Notificação, emitido pela autuante, solicitando o pagamento do imposto devido, concedendo o prazo de 10 dias para regularização, *“não configurou violação a qualquer direito do contribuinte. Por tal razão a PGE retifica entendimento para ser afastada a nulidade proferida pelo julgador singular, devendo os autos do processo retornar àquela instância para novo julgamento”*.

É o breve relato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de processo de baixa cadastral, na qual foi identificado o não pagamento do imposto antecipado referente às aquisições interestaduais, referente ao período de novembro de 2002. O contribuinte foi notificado para, no prazo de 10 dias, recolher o ICMS antecipado.

A autuação está amparada no artigo 767 do Decreto 24.569/97, que assim determina:

Art. 767 As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente

Diante da nulidade declarada pelo julgador de Primeira Instância, considerando a necessidade de observância ao Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição, não nos competente adentrarmos no mérito da autuação, cingindo nossa análise, tão somente, quanto à nulidade manifestada pelo julgador singular e corroborada pelo parecer nº 043/06.

A nulidade foi reconhecida sob a alegativa de que a ausência do pedido de comprovante de pagamento do ICMS antecipado referente às notas fiscais objeto do AI nº 1/200405826 configura burla ao Princípio da Espontaneidade.

No presente caso, visualizamos que a autuante concedeu, através do Termo de Notificação nº 2004.08802, espontaneidade a empresa de efetuar o pagamento. Neste pedido resta implícito que se a autuada tivesse efetuado o pagamento, restaria, somente, trazer os comprovantes do mesmo ao processo para sanear a possível infração.

Não há como, em nosso entendimento, sustentar a tese de que houve prejuízo ao Princípio da Espontaneidade, pois em qualquer solicitação de pagamento fica subentendido que deve ser feito o mesmo ou comprová-lo mediante apresentação dos DAE's quitados.

O representante da Douta procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, também manifestou nos autos o entendimento de que a presença do Termo de Notificação, emitido pela autuante, solicitando o pagamento do imposto devido, concedendo o prazo de 10 dias para regularização, *“não configurou violação a qualquer direito do contribuinte. Por tal razão a PGE retifica entendimento para ser afastada a nulidade proferida pelo julgador singular, devendo os autos do processo retornar àquela instância para novo julgamento”*.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Servimos-nos do entendimento do professor Leandro Paulsen, abaixo transcrito, para justificar que o termo de notificação constante nos autos do presente processo atende perfeitamente ao Princípio da Espontaneidade, materialização da Denúncia Espontânea efetuada através do pedido de Baixa Cadastral.

*“A denúncia espontânea deve ser considerada como instituto jurídico tributário. Não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável à incidência do art. 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo, ainda que a destempo, suas obrigações principais. Para que ocorra a denúncia espontânea, com efeito, de elisão de penalidades, pois se exige o pagamento do tributo e dos juros moratórios, sendo que a guia de recolhimento (DARF ou equivalente) já conterá os elementos necessários à sua identificação, servindo de comunicação ao Fisco. Tem se admitido, porém, que o pedido de parcelamento, normalmente acompanhado da 1ª parcela, já é suficiente para ensejar a incidência do art. 138 do CTN...”* (Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição, Código e Lei de Execução Fiscal á luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2002, 4ª ed. p.680).

Considerando o exposto acima, bem como o parecer da Douta procuradoria do Estado, voto para afastar a nulidade declarada em primeira instância, devendo os autos retornarem àquela instância para que seja proferido novo julgamento.

É o voto.



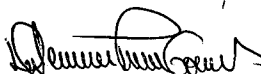
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

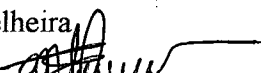
**DECISÃO**

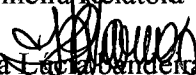
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido A R DE OLIVEIRA VARIEDADES, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a nulidade proferida pela 1ª instância, determinando o retorno dos autos àquela instância monocrática, para novo julgamento, nos termos deste voto e do Parecer do representante da Douta Procuradoria do Estado, alterado em sessão conforme despacho nos autos.

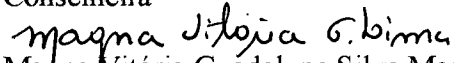
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2006.

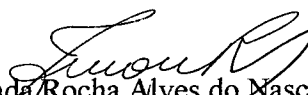
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

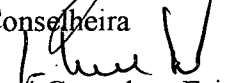
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira-Relatora

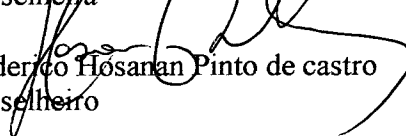
  
Helena Leão Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO